

LEI Nº 1.090, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025



Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA e altera a denominação do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, que passa a denominar-se Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, no Município de Campina Grande do Sul e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA de Campina Grande do Sul, órgão de caráter consultivo e deliberativo, destinado à formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de suas execuções, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e suas alterações e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 2º Compete ao CMSBA, dentre outras atribuições:

I - acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e de seus planos setoriais;

II - opinar sobre os planos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos;

III - propor ações e diretrizes para universalização dos serviços;

IV - acompanhar contratos, metas e indicadores;

V - promover o controle social e a transparência das ações de saneamento básico e

ambiental;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - promover a integração de políticas, programas e ações voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo ético-populacional de animais domésticos e comunitários, considerando seus impactos sobre a saúde pública, o saneamento ambiental, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a qualidade de vida da população;

VIII - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

IX - deliberar sobre priorização de projetos e a programação de investimentos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

X - exercer outras competências correlatas.

Parágrafo único. O controle social será exercido pelo CMSBA mediante análise de relatórios, planos e informações referentes às ações, programas e investimentos em saneamento básico, inclusive do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º O CMSBA será composto de forma paritária, observando-se a seguinte distribuição:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público Municipal, incluídos os órgãos da administração direta e indireta relacionados ao setor;

II - 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada, assegurada a participação de:

- a) prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- b) representantes de usuários dos serviços; e
- c) entidades técnicas e/ou organizações da sociedade civil.

§ 1º Cada vaga do CMSBA terá um titular e um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e os da sociedade civil, excetuados os representantes de usuários dos serviços, serão indicados pelas respectivas entidades representativas, mediante ofício encaminhado ao Chefe do Executivo.

Art. 4º O mandato dos membros do CMSBA será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O conselheiro que, no período de 1 (um) ano, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa registrada em ata, perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente até o término da gestão.

Art. 5º O desempenho da função de integrante do CMSBA, que não tem nenhuma remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º Os integrantes do CMSBA e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O CMSBA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º As reuniões serão realizadas com presença de, no mínimo, a metade mais 1 (um) dos Conselheiros.

§ 3º As sessões plenárias do CMSBA instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 4º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário na primeira chamada, decorridos trinta minutos, será convocada nova reunião, a título de segunda chamada, e esta deverá ser realizada com os membros presentes.

Art. 8º As deliberações do CMSBA serão tomadas por maioria simples de seus membros, mediante votação específica para cada matéria, e as decisões serão registradas em ata devidamente assinada pelos Conselheiros presentes.

Parágrafo único. Cada um dos membros titulares do CMSBA terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

Art. 9º O CMSBA terá a seguinte estrutura organizacional:

I - plenária;

II - diretoria, composta pela Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Executiva.

Art. 10. A Plenária é instância máxima de deliberação, plena e conclusiva.

Art. 11. Compete à Presidência do CMSBA:

I - presidir o CMSBA, coordenando e supervisionando as suas atividades;

II - presidir e coordenar as reuniões plenárias do Conselho;

III - assegurar a permanente integração dos órgãos representados no CMSBA;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

V - representar o CMSBA ou se fazer representar perante autoridades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como em eventos estaduais, nacionais e internacionais;

VI - requisitar recursos humanos e materiais necessários à execução dos trabalhos do CMSBA;

VII - propor a criação de comissões formadas por representantes de Secretarias Municipais e órgãos vinculados, com o objetivo de viabilizar a implementação de políticas de saneamento básico e ambiental na estrutura governamental;

VIII - sugerir estudos e medidas que visem à melhoria da execução do controle social por parte do CMSBA;

IX - solicitar a designação de pessoal para compor a Secretaria Executiva do CMSBA;

X - zelar pela observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos nas esferas municipal, estadual e federal;

XI - comunicar, diretamente aos órgãos do Poder Executivo Municipal e demais autoridades;

XII - representar as recomendações do CMSBA, solicitando as providências necessárias;

XIII - expedir atos e documentos necessários, submetendo-os à apreciação e aprovação do CMSBA em caráter de urgência, quando couber;

XIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno.

Art. 12. O Presidente do CMSBA será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambos, presidirá o Conselho o seu integrante com mais tempo de mandato no CMSBA.

Art. 13. Compete ao(à) Secretário(a)-executivo(a) do CMSBA, dentre outras atribuições:

I - prestar assessoria técnica e administrativa ao CMSBA;

II - registrar, arquivar, elaborar e encaminhar os documentos e correspondências

determinadas pela plenária ou pela presidência;

III - abrir e manter livro de registro de denúncias;

IV - contribuir na elaboração da pauta das reuniões conforme orientação da Diretoria;

V - manter sobre guarda os livros e documentos do CMSBA;

VI - assessorar as comissões instituídas pelo Conselho, para o desenvolvimento de suas funções de maneira eficiente e eficaz;

VII - implantar e alimentar banco de dados do CMSBA;

VIII - organizar as datas das reuniões e dar publicidade às deliberações do CMSBA, por meio de publicação em Diário Oficial do Município e/ou em meio digital oficial;

IX - prestar informações e esclarecimentos acerca do funcionamento do conselho;

X - remeter matérias às comissões e apoiar o seu funcionamento;

XI - manter a diretoria informada sobre os trabalhos desenvolvidos pelas comissões;

XII - contribuir na elaboração do relatório anual das atividades do CMSBA e encaminhá-lo aos órgãos competentes;

XIII - elaborar a Ata das reuniões ordinárias e extraordinárias da plenária.

Art. 14. O mandato da Presidência e Vice-Presidência do Conselho terá duração de dois anos, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

§ 1º O processo de escolha do Presidente e Vice-Presidente será realizado na primeira reunião de cada gestão do CMSBA, entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, com voto aberto, eleito pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Conselho.

§ 2º Havendo vacância do cargo de Presidente, assumirá interinamente o Vice-Presidente, devendo ser eleito um novo presidente do segmento ao qual pertencia o Presidente substituído, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 15. Sempre que houver necessidade, poderão participar das reuniões do CMSBA convidados que possam contribuir para a discussão dos temas em pauta, sem direito a voto.

Art. 16. A organização e o funcionamento do CMSBA serão disciplinados em Regimento Interno.

Parágrafo único. O CMSBA elaborará, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por maioria

simples de seus membros e, posteriormente, homologado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 17. A ementa da Lei Municipal nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, do Município de Campina Grande do Sul e dá outras providências."

Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Campina Grande do Sul no Município de Campina Grande do Sul, com a finalidade de levantar recursos para a implantação de projetos e ações relacionadas ao saneamento básico ambiental, bem como, para auxílio no cumprimento das metas estipuladas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico."

Art. 19. O caput e o inciso VII do artigo 2º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituirão o FMSBA, os recursos provenientes de:

(...)

VII - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA."

Art. 20. O caput e o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos que compõem o FMSBA serão aplicados no atendimento das despesas com atividades de ampliação, construção, manutenção, conservação, recuperação, controle e fiscalização, relacionadas ao saneamento básico, conforme rol exemplificativo a seguir:

(...)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMSBA dependerá:

I - da existência de disponibilidade financeira;

II - de aprovação prévia do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental."

Art. 21. O artigo 4º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 4º Os recursos do FMSBA serão depositados e mantidos em conta Bancária específica e exclusiva para serem destinados ao custeio das ações a que se destinam."

Art. 22. O artigo 5º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ordenador da despesa do FMSBA, é o chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 23. O artigo 6º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A movimentação financeira dos recursos do FMSBA será efetuada pelo Tesoureiro Municipal em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal."

Art. 24. O artigo 7º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O orçamento do FMSBA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio."

Parágrafo único. O orçamento do FMSBA observará, na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente."

Art. 25. O artigo 8º da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O FMSBA será gerenciado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que terá autonomia deliberativa sobre a utilização dos recursos nele depositados."

Parágrafo único. Entende-se por autonomia deliberativa, previsto no caput, a definição de prioridades, aprovação do plano de aplicação dos recursos e acompanhamento da execução orçamentária, sem prejuízo da competência de gestão orçamentária e financeira, exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Art. 26. O artigo 10 da Lei nº 542, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contabilidade do FMSBA integra o balanço geral do Município e deverá ser efetuada de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT."

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O inciso XII do art. 3º. da Lei Municipal nº 388, de 09 de novembro de 2015, passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

XII - fiscalizar a gestão dos fundos municipais ligados ao meio ambiente e urbanismo, excetuando-se o Fundo Municipal de Saneamento Básico previsto na Lei Municipal nº 542/2018;

(...)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 11 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)